

S3-TE02

Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.000575/2008-31
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.116 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27/06/2012
Matéria REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS
Recorrente MGI COUTIER BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regime de Exportação Temporária
Período de apuração: 28/01/2008

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO PARA REIMPORTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. MULTA. ART. 72, DO INCISO II, DA LEI Nº 10.833/03.

Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve-se considerar tempestiva a reimportação do maquinário exportado ao abrigo dos processos nºs 11075.002017/2002-14 e 11075.002018/2002-69, remetido ao Brasil dentro de 10 (dez) dias após a notificação da Recorrente acerca da decisão de não apreciação de seu recurso, justificando o afastamento da multa do art. 72, do inciso II, da Lei nº 10.833/03 nestes casos. Quanto ao processo nº 11075.002019/2002-11, é cabível a aplicação da multa de que trata o art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, tendo em vista que até 13/03/2008, data em que foi lavrado o Auto de Infração, não se constatou a reimportação destas.

Assunto: Processo Administrativo Tributário
Período de apuração: 28/01/2008

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO. DESCABIMENTO, UMA VEZ APRECIADA A PETIÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE.

O direito de petição, consagrado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, não significa deferimento automático do pedido de prorrogação, tendo como consectário lógico de seu exercício o oferecimento de resposta ao pleito direcionado ao Poder Público, o que, como direito subjetivo que é, poderá ser deferido ou não pelo ente, desde que mediante resposta fundamentada.

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

As razões oferecidas pela autoridade fiscal para decidir pela não apreciação do requerimento formulado com a pretensão de se enquadrar no recurso do art. 9º, §5º, inciso II, Instrução Normativa nº 319/2003, refletem verdadeiro conhecimento do mérito da petição apresentada pelo contribuinte, não sendo razoável deixar de lhe atribuir natureza de recurso por não vir carregada com esse título.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

O CARF possui entendimento sumulado no sentido de não se ater à análise do caráter confiscatório das multas, uma vez que tal exercício exigiria o exame da constitucionalidade da norma criadora da penalidade, o que por seu turno, não é de competência deste órgão julgador, nos termos da Súmula nº 02.

EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DA MULTA.

Incidirão juros de mora sobre a multa cominada a partir do trigésimo dia da ciência do Auto de Infração até a data do pagamento, nos termos do art. 161, §1º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso no que concerne à exclusão dos valores referentes aos processos 11075.002017/2002-14 e 11075.002018/2002-69.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

EDITADO EM: 27/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O contribuinte MGI COUTIER BRASIL LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-21.865 proferido em primeira instância pela 1ª Turma da DRJ de Florianópolis-SC, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido a título de multa por descumprimento das condições estipuladas na concessão do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária.

Em razão de sua pertinência, convém revisitar os atos e fases processuais ultrapassados até o respectivo momento, antes da apreciação das motivações recursais propriamente ditas.

A contenda em apreço se resume a irrisignação da Recorrente quanto à aplicação da multa prevista no art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833/03, em virtude da não observância do compromisso de reimportação ou exportação definitiva de mercadorias exportadas temporariamente, conforme exigido no art. 385 c/c art. 391, do Regulamento Aduaneiro então em vigor, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02.

Compulsando os autos verifica-se que o contribuinte requereu a concessão do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária de mercadorias, consignadas nos processos administrativos nºs 11075.002017/2002-14; 11075.002018/2002-69 e 11075.002019/2002-11, correspondentes respectivamente, às Declarações de Exportação nº 2020787386/0; 2020789009/9 e 2020901544/2, com base em contrato de comodato, na forma sintetizada da planilha abaixo:

Processo	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Nota Fiscal
11075.002017/2002-14	2020787386/0	02/1039452-001 a 004	3789/3790/3791
11075.002018/2002-69	2020789009/9	02/1039453-001 a 002	3793/3794
11075.002019/2002-11	2020801544/2	02/1011198-001 a 020	3825/3826/3827/3797

Ato contínuo, o Serviço de Fiscalização e de Controle Aduaneiro (SEAFI) da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiiana – RS (DRF Uruguaiiana – RS) deferiu o requerimento da ora Recorrente em 14/10/2002, concedendo-lhe o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para cumprimento do compromisso de reimportação das mercadorias, como previsto no *caput* do art. 391 do Decreto nº 4.543/02.

Tendo o contribuinte desembaraçado as mercadorias no dia 23/10/2002, o prazo concedido pela autoridade fiscal para fins de fruição do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária, e, conseqüentemente, para realização da nova importação das mercadorias abrangidas pelos processos de concessão mencionados, encerrar-se-ia em 18/10/2003.

Ocorre que, ultrapassado este prazo sem qualquer manifestação da Recorrente quanto à reimportação dos bens (que deve ser informada mediante Declaração de Importação) a SEAFI achou por bem intimá-la para que dentro de 15 dias a contar da notificação (realizada em 24/06/2004) comprovasse o cumprimento da aludida condição.

O contribuinte respondeu à intimação em voga, com petição datada de 01/07/2004 requerendo a prorrogação do prazo de concessão do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária com relação às três DE's retromencionadas, com fulcro na postergação de vigência do contrato de comodato não apresentado até então, a qual foi indeferida para todos os casos.

Em 13/10/2004, o contribuinte reiterou seu pedido de prorrogação do Regime Aduaneiro, sendo certo que, em 07/07/2005 seu pleito foi deferido, prorrogando excepcionalmente o limite temporal de permanência das mercadorias no exterior até 30/09/2007 (data em que se encerraria a vigência do contrato de comodato).

Em que pese o deferimento da extensão do prazo em total consonância com os termos do pedido da Recorrente, a mesma solicitou nova prorrogação em 24/07/2007.

Nesta ocasião, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF - 10ª RF) indeferiu a solicitação do contribuinte, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo contra a decisão em comento (art. 9º, §5º, inciso II, Instrução Normativa nº 319/2003) ou promover a reimportação/exportação definitiva das mercadorias dentro do prazo de 10 dias contados da ciência da decisão, ocorrida em 07/01/2008.

Em 16/01/2008, a Recorrente apresentou petição alegando, em síntese, que seria inviável realizar a reimportação dos bens exportados sob a égide do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária no prazo então fixado.

Isto porque, as mercadorias estariam em plena atividade no exterior e o processo de desmontagem, reparação, preparo de embalagens, documentos, contrato de transporte, desativação das máquinas do parque da empresa, levaria aproximadamente 120 dias (cento e vinte dias), razão pela qual requereu a concessão de prazo razoável para cumprir a exigência.

A este respeito, a SRRF – 10ª RF se posicionou no sentido de não apreciar o pedido apresentado pela interessada por falta de previsão legal, adotando como razões de decidir o parecer emitido pela Divisão de Administração Aduaneira (DIANA) de fls. 73-74.

Notificada da decisão supra em 30/01/2008, a Recorrente promoveu a reimportação parcial das mercadorias em 11/02/2008, data de emissão do conhecimento de carga.

Em 13/03/2008, data de lavratura do Auto de Infração contra o qual se insurge a Recorrente, ainda não havia se verificado a reimportação ou exportação definitiva das mercadorias objeto do processo administrativo nº 11075.002019/2002-11, sendo certo que, em relação aos bens objeto dos processos nºs 11075.002017/2002-14 e 11075.002018/2002-69, foi registrada a Declaração de Importação (DI) nº 08/0259685-6.

Apresentada a Impugnação às fls. 275-279 aduz o contribuinte que não descumpriu nenhum prazo e que a prorrogação do prazo para reimportação das mercadorias exportadas até 30/09/2007, teve como embasamento o contrato de comodato que, por sua vez, foi novamente prorrogado até 30/09/2008, pelo que o novo pedido de protelação do prazo protocolizado em 16/01/2008 seria tempestivo.

Argumenta ainda que, cientificado da decisão que não apreciou seu derradeiro requerimento de dilação de prazo em 30/01/2008, promoveu a reimportação das mercadorias abrangidas pelos processos nºs 11075.002017/2002-14 e 11075.002018/2002-69 em 10 dias da ciência da decisão, por meio da DI nº 08/0259685-6, cujo registro nos sistemas da Receita Federal do Brasil consta de 19/02/2008.

Ademais, esclarece que seu requerimento não se referia à prorrogação do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária, e sim à extensão do tempo para conclusão da reimportação das mercadorias exportadas.

Alega que a recusa da SRRF – 10ª RF em apreciar seu pedido, ofendeu o art. 5º, inciso XXXIV, *alínea a*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desqualificando a sanção que lhe foi imposta, uma vez que, sendo cientificada da decisão apenas em 30/01/2008, não poderia exigir-se que as mercadorias retornassem ao Brasil até 17/01/2008.

Em face dos argumentos apresentados pelo contribuinte, a 1ª Turma da DRJ de Florianópolis-SC, decidiu pela improcedência da Impugnação apresentada, restando assim ementado o Acórdão nº 07-21.865:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 28/01/2008

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO. PENALIDADE.

O descumprimento das condições estabelecidas na concessão do regime de exportação temporária enseja a aplicação da multa de que trata o art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833/, de 2003.

Impugnação Improcedente.

Crédito tributário Mantido.

Inconformada com a decisão proferida em primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, através do qual pugna pela reforma do v. acórdão recorrido para que seja determinado o cancelamento integral do Auto de Infração exigindo a multa em função do descumprimento de requisitos do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária.

Para tanto, afirmou sucintamente o que segue:

i) **Ausência de descumprimento de requisito do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária:** Não houve descumprimento de requisito ou prazo estabelecido para o Regime Especial Temporário que justificasse a multa do artigo 72 da Lei n 10.833/2003, pois a Recorrente tomou ciência da decisão de não apreciação do seu pedido de prazo para embarque das máquinas em 30 de janeiro de 2008, quarta-feira, extinguindo definitivamente o citado regime especial, conforme relatado no próprio acórdão ora recorrido, em 11 de fevereiro de 2008, primeiro dia útil subsequente ao décimo dia da intimação (dia 09/02/2008);

ii) **Ofensa ao direito constitucional de petição:** A autoridade administrativa, de forma arbitrária, violou o direito constitucionalmente estabelecido de petição da ora Recorrente ao não apreciar seu pedido de prazo para finalizar a reimportação do maquinário objeto de Regime Especial de Exportação Temporária, por suposta ausência de previsão legal, deixando de considerar a boa-fé da então Requerente que por motivos alheios a sua vontade não conseguiria, no impossível período de 10 dias, embarcar as enormes máquinas que se encontravam em utilização (devido à prorrogação do contrato de comodato) na empresa MGI Coutier Argentina;

iii) **Inobservância do princípio da informalidade:** Mesmo que, em tese, a Recorrente tenha apresentado simples petição requerendo mais prazo para finalizar a extinção do Regime Especial, devido aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, em especial os princípios da informalidade e da fungibilidade, poderia a Douta Autoridade Administrativa ter recebido o pedido supracitado como se recurso fosse visto que tempestivamente interposto;

iv) **Caráter confiscatório da multa imposta:** A imposição de multa de 5% do valor total das mercadorias, no caso em apreço, é abusivo e caracteriza verdadeiro confisco, já que frise-se, nenhum requisito ou prazo foi efetivamente descumprido;

v) **Exclusão dos juros do valor da multa:** Faz-se mister que não seja efetuado quaisquer outros acréscimos sobre seu valor original, principalmente a incidência de juros sobre multa, por não haver previsão legal e ser este o entendimento mais recente deste E Conselho Administrativo.

É o relatório.

Sendo estes as principais considerações relativas ao *status* do processo sob análise, passe-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, relator

O recurso merece ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade e ter sido tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

i) Ausência de descumprimento de requisito do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária

Alega a Recorrente que nenhum prazo referente ao Regime Aduaneiro de Exportação Temporária foi descumprido, pois:

(...) “da data da ciência da última decisão proferida (que decidiu não apreciar a petição da então Requerente), as mercadorias saíram de Cordoba, Argentina, dentro do prazo de 10 (dez) dias dado pela fiscalização para reimportação das mercadorias, em 11 de fevereiro de 2008 (segunda-feira), conforme Conhecimento de Transporte Rodoviário já anexado aos autos, obedecendo ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa 319, de 04 de abril de 2008.”.

Ainda que o contribuinte tenha inicialmente deixado de cumprir as condições temporais estabelecidas no regime aduaneiro, uma vez que o primeiro pedido de prorrogação de prazo para reimportação dos bens foi protocolizado em 01/07/2004, ou seja, 08 (oito) meses após o encerramento do prazo originalmente estipulado (18/10/2003), a Chefe do Serviço de Fiscalização e de Controle Aduaneiro, achou por bem estender o tempo disponibilizado para que o contribuinte promovesse a reimportação dos bens até 30/09/2007.

Deste modo, não cabe a este órgão impor sanção ao contribuinte por aquilo que não foi devidamente punido pela autoridade competente no momento oportuno, inclusive, em virtude da fluência do prazo decadencial para o exercício deste direito.

Assim, depois de transcorridos quase 04 (quatro) anos entre a concessão de regime e o prazo para sua extinção (prorrogado de 18/10/2003 para 30/09/2007), alegando adiamento da vigência do contrato que respaldou a concessão do regime, a Recorrente solicitou mais uma vez a prorrogação do prazo, com fundamento no §2º, do art. 9º, da Instrução Normativa nº 319/2003.

Como explicitado pelo Auditor Fiscal da DIANA (fls. 63-66), a empresa não logrou êxito em comprovar a excepcionalidade do caso, sendo certo, ainda, que a subsunção do fato ao dispositivo citado acima é atividade discricionária da SRRF, que deve ponderar os argumentos e justificativas do contribuinte que venha a pleitear a prorrogação de vigência do regime com base no dispositivo citado, para deferi-lo ou não, conforme seu livre convencimento.

Possuindo 10 (dez) dias para recorrer da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação ou para promover a reimportação das mercadorias temporariamente exportadas, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso facultado, solicitando mais 120 (cento e vinte) dias

para reimportação das mercadorias, o que, no entendimento da SRRF, não se coadunaria com a concepção legal de recurso administrativo previsto no art. 9º, §5º, inciso II, Instrução Normativa nº 319/2003, pois não foram abordadas no pedido questões de legalidade ou de mérito em relação à decisão recorrida.

Por tal razão, a SRRF decidiu pela não apreciação do pedido então formulado, determinando seu encaminhamento à DRF-Uruguaiana para adoção das medidas cabíveis, tendo a Recorrente sido cientificada acerca de tal decisão em 30/01/2008.

Em que pese a discordância do contribuinte em relação à solução adotada pela autoridade fiscal, transcorridos 10 (dez) dias da notificação (11/02/2008), a empresa conseguiu realizar a reimportação das mercadorias abrangidas pelos processos administrativos nº 11075.002017/2002-14 e 11075.002018/2002-69 (fls. 302-303).

A mesma eficiência não se verificou quanto às máquinas objeto do processo administrativo nº 11075.002019/2002-11, que até a data de lavratura do Auto de Infração contra o qual se insurge a Recorrente, não haviam sido remetidas em retorno ao Brasil.

Note-se que, em 29/02/2008, a Recorrente recebeu as intimações nºs 0098/2008 e 0099/2008, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Fica o interessado INTIMADO, de acordo com o artigo 23, inciso I do Decreto nº 70.235/72, a providenciar, em até 15 dias contados do recebimento da presente intimação:

- Pagar a multa de que trata o art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833/03, tendo em vista que em 17/01/2008 expirou o prazo concedido pelo Superintendente da 10ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, para o Interessado interpor recurso administrativo, ou, alternativamente, promover a reimportação ou a exportação definitiva da mercadoria.

O não atendimento a esta intimação acarretará a cobrança da multa de que trata o art. 107, inciso IV, alínea c do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03. Salientamos ainda que, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 1º do Dec. 70.235/72, fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores à ciência desta intimação.”

Ora, há que se dar razão ao contribuinte quando alega serem desarrazoadas tais intimações, “*haja vista que em 17 de janeiro ainda não havia resposta da Superintendência da 10ª Região Fiscal acerca do pedido da Recorrente, ou seja, o requerimento estava pendente de apreciação*”, e, não poderia a Recorrente prever que seu pedido não seria sequer apreciado.

Isto porque a Recorrente, de boa-fé, interpôs tempestivamente o recurso que lhe foi facultado na última decisão de indeferimento do prazo para reimportação do maquinário, acreditando assim que estaria resguardada até a apreciação definitiva do pedido, razão pela qual não adotou os procedimentos necessários para reaver as mercadorias.

Imagine-se que, ao invés de optar por não apreciar o recurso do contribuinte, a SRRF o tivesse encaminhado ao Superintendente da Receita Federal e que este, por sua vez, viesse a deferir o pedido. O contribuinte teria todos os inconvenientes de reimportar os bens exportados, para então promover nova exportação temporária dos mesmos equipamentos, ante o deferimento de seu pedido!

Situação distinta seria a de não haver mesmo recebimento da petição do Recorrente, ante eventual descabimento manifesto – em que o contribuinte saberia, desde então, que seu pleito não teria condições de ser sequer apreciado. Mas, como visto, não foi o que ocorreu.

Diante deste cenário, o posicionamento mais razoável, embasado na confiança legítima do contribuinte na administração, é o de considerar tempestiva a reimportação do maquinário exportado ao abrigo dos processos n°s 11075.002017/2002-14 e 11075.002018/2002-69, remetido ao Brasil dentro de 10 (dez) dias após a notificação da Recorrente acerca da decisão de não apreciação de seu recurso.

Justifica-se deste modo o afastamento da multa do art. 72, do inciso II, da Lei n° 10.833/2003 em relação às mercadorias abarcadas pelos processos aludidos no parágrafo anterior.

Por outro lado, quanto às mercadorias objeto do processo n° 11075.002019/2002-11, é cabível a aplicação da multa de que trata o art. 72, inciso II, da Lei n° 10.833/2003, tendo em vista que até 13/03/2008, data em que foi lavrado o Auto de Infração, não se constatou a reimportação destas.

ii) Ofensa ao direito constitucional de petição

A Recorrente entende que a não apreciação de seu recurso apresentado nos moldes do art. 9º, §5º, inciso II, Instrução Normativa n° 319/2003, representaria ofensa ao direito de petição, constitucionalmente consagrado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, de nossa Carta Magna.

Urge enfatizar que o direito de petição não significa deferimento automático do pedido realizado.

O consectário lógico de seu exercício é o oferecimento de resposta ao pleito direcionado ao Poder Público, o que, como direito subjetivo que é, poderá ser deferido ou não pelo ente, o que foi efetivamente proporcionado pela autoridade administrativa.

O que se constata da análise dos autos é que houve, de fato, a manifestação da DIANA às fls. 73/74 quanto ao “recurso” protocolizado, tendo-se presente, contudo, que o agente fiscal responsabilizado pela análise do pedido da Recorrente, achou bem por bem não apreciá-lo, apresentando para tanto a motivação de sua decisão.

Resta claro, assim, que não houve qualquer ofensa ao direito constitucional do sujeito passivo, não se prestando este argumento para eximi-la da obrigação exigida.

iii) Inobservância do princípio da informalidade

É cediço que o processo administrativo fiscal rege-se dentre outros, pelo princípio do formalismo moderado ou da informalidade, conforme leciona JAMES MARINS:

“Esse primado aparece expressamente na Lei n° 9.784/99 (LGPAF) ao prescrever, sob a forma de critério informativo do procedimento e do Processo Administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para proporcionar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, mas desde que observem formalidades essenciais. Ademais, configura-se o postulado da moderação formal a regra de que os atos administrativos não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da LGPAF). Também o Decreto n° 70.235/72 adota regras segundo as quais os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade e a certeza de seu conteúdo, devendo ser redigidos em vernáculo, sem

*rasuras e com clareza (...).” (MARINS, James, *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*, 4ª Edição, Dialética, p. 185)*

Com isto em mente, a Recorrente defende que, mesmo apresentando simples petição requerendo mais prazo para finalizar a extinção do Regime Especial, devido aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, em especial os princípios da informalidade e da fungibilidade, poderia a Douta Autoridade Administrativa ter recebido o pedido como se recurso fosse, visto que tempestivamente interposto.

A arguição da Recorrente merece acolhida.

Por mais que a autoridade administrativa seja livre em seu convencimento, e mesmo que entenda que os argumentos do contribuinte não merecem ser acolhidos, é de se notar que concretamente houve a apreciação do mérito do seu pedido – o que, em termos concretos, significa verdadeiro conhecimento da petição. Veja-se, a respeito, o seguinte excerto da decisão de fls. 73-74:

“O requerimento apresentado à folha 140 não pode ser considerado como recurso, pois não aborda questões de legalidade ou de mérito com relação à decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo do regime de exportação temporária. Pelo contrário, informa que necessitaria de “aproximadamente 120 (cento e vinte) dias, para a devida importação”. O que se depreende é que se decidiu reimportar o maquinário e, por esta razão, solicita um prazo de 120 dias, o que, no nosso entendimento, seria um novo pedido, o que não encontra amparo na legislação vigente. Considerando que o requerimento apresentado formula novo pedido de prazo, com razões diferentes daquelas apresentadas no pedido de prorrogação indeferido, propomos que o mesmo não seja apreciado, por falta de previsão legal.”

Ora, o pleito do Recorrente era justamente o de que o prazo estabelecido era exíguo demais para que pudesse ocorrer seu cumprimento. Assim, o mais razoável seria conhecer do pedido, como recurso que é, para então negar-lhe acolhida pelos mesmos fundamentos acima.

Desse modo, reconheço na petição do Recorrente apreciada pela autoridade administrativa a característica de recurso, pelo que de sua decisão correm os 10 (dez) dias para reimportação das mercadorias – o que foi efetuado com relação a duas das três DE's ora sob exame.

iv) Caráter confiscatório da multa imposta

Quanto à alegação de violação ao princípio constitucional do não-confisco, convém esclarecer que este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento sumulado no sentido de não se ater à análise do caráter confiscatório das multas, uma vez que tal exercício exigiria o exame da constitucionalidade da norma criadora da penalidade, o que por seu turno, não é de competência deste órgão julgador, nos termos da Súmula nº 02, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Neste aspecto, são os acórdãos proferidos por esta 3ª Seção, como também pela 1ª Seção do CARF, dos quais se trazem, a título exemplificativo do que se verifica nas demais manifestações deste Tribunal Administrativo, os trechos abaixo selecionados:

(...)

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE. A multa de ofício tem natureza punitiva, motivo pelo qual não se lhe aplica o art. 150, VI, da Constituição, que contempla o princípio do não confisco em relação a tributos. De outro lado, utilizar o princípio constitucional do não confisco ou mesmo da razoabilidade para afastar a aplicação do dispositivo de lei que determinada a aplicação da multa de 75% envolveria inequívoco juízo de inconstitucionalidade da Lei, que está fora do âmbito de competência deste Conselho. MATÉRIA sumulada (Súmula CARF nº 2). (...)

(CARF, 3ª Seção, 3ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3403-00.902, Julgamento 07/04/2011, Publicação 28/03/2012)

(...) MULTA DE OFICIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO PODE ÓRGÃO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO DEIXAR DE APLICAR PENALIDADE PREVISTA EM LEI EM VIGOR, CUJA INCONSTITUCIONALIDADE NÃO FOI RECONHECIDA PELO STF. A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À INSTITUIÇÃO DE EXAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO REFERE-SE A TRIBUTO, E NÃO A MULTA, E SE DIRIGE AO LEGISLADOR, E NÃO AO APLICADOR DA LEI. NORMAS TRIBUTÁRIAS, ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICA-SE A SÚMULA Nº 02 DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, RECEPCIONADA PELO ATUAL CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF.

(...)

(CARF, 1ª Seção, 1ª Turma Especial, Acórdão 1801-00.154, Julgamento 08/12/2009, Publicação 16/09/2012)

Assim sendo, o Recurso em tela não merece conhecimento, nessa parte.

v) Exclusão dos juros do valor da multa regulamentar

No que tange à solicitação da Recorrente de que não sejam efetuados quaisquer outros acréscimos sobre o valor original da multa cominada nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, principalmente a incidência de juros sobre a multa, por não haver previsão legal e ser este o entendimento mais recente deste E. Conselho Administrativo assiste razão parcial ao contribuinte, como restará demonstrado a seguir.

As penalidades pecuniárias instituídas na legislação tributária nacional se distinguem perfeitamente da natureza jurídica do tributo, porque a sanção é o elemento coercitivo do consequente da relação jurídica, e como sanção, afiguram-se dever estabelecido por uma regra jurídica que o Estado utiliza como instrumento jurídico para impedir ou desestimular determinada conduta.

Sobre o tema, assevera RICARDO CORRÊA DALLA em sua obra *Multas Tributárias: Natureza Jurídica, Sistematização e Princípios Aplicáveis*:

(...) “A falta ou omissão do contribuinte aos descumprir dever instrumental deve ser punida, naturalmente; porém sempre dentro da lei e da Constituição e para tal punição deve incidir a norma sancionatória que estava em vigor tipificada no modelo destinado às infrações instrumentais. Jamais poderá o fato jurídico ensejar, ter o poder de converter obrigação instrumental em principal, mesmo porque as materialidades são totalmente diversas. Este campo ontológico dos tributos e da sanção já foi delimitado neste trabalho junto ao estudo específico mostrando-se a correlação sistemática entre o parágrafo primeiro e terceiro do artigo 113, o artigo 139 e o artigo 161 do CTN (...) Com isto provamos, porque é evidente, que a natureza jurídica específica das multas tributárias é punitiva e que tais punições transformam-se em crédito tributário.”

Ou seja, considerando que o art. 139, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, e que o art. 113 deste mesmo diploma legal determina que a obrigação tributária é principal (de pagar tributo ou penalidade pecuniária) ou acessória (de fazer), e que a simples inobservância da obrigação acessória tem o condão de convertê-la em obrigação principal quanto à penalidade pecuniária, parece-nos razoável interpretar que no art. 161, do Código Tributário Nacional, a acepção do termo *crédito* engloba tanto o conceito de tributo como o de multa.

Assim, pacífica a incidência de juros sobre a multa nos termos do art. 43, da Lei nº 9.430/1996, tampouco na forma do art. 61, §3º, da mesma lei.

Contudo, à luz da hermenêutica conjunta dos arts. 113, 139 e 161, do CTN exposta nas linhas acima, é admissível a incidência de juros de mora sobre a multa cominada, a partir do trigésimo dia da ciência do Auto de Infração, quando se passará a correr a mora do contribuinte, em consonância com o previsto no §1º, do art. 161, transcrito adiante:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Convém trazer a baila, manifestações deste Conselho quanto à imposição de juros sobre a multa de ofício, espécie de penalidade aplicável pela autoridade fiscal quando constatada ausência de recolhimento de tributo devido, para que não parem dúvidas sobre a parcial aplicabilidade de juros sobre a multa em debate. Senão vejamos:

(...) *JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.*

Os juros de mora incidem somente sobre o valor do indébito, sendo que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro previsão para incidência sobre a penalidade imposta.(...)

(2º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 202-19.122, Julgamento 02/07/2008, Publicação)

(...)

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. (...)

(1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 101-96.008, Julgamento 01/03/2007, Publicação 20/08/2007)

(...) JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Os juros de mora incidem somente sobre o valor do indébito, sendo que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro previsão para incidência sobre a penalidade imposta. Recurso negado.

(2ª Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Acórdão 204.01.096, Julgamento 21/02/2006, Publicação 18/02/2008)

Ante o exposto, incidirão os juros de mora sobre o crédito tributário devido em função da aplicação da multa prevista no art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, a partir do trigésimo dia da ciência do Auto de Infração até a data do pagamento do referido crédito, exceto em relação aos valores correspondentes às mercadorias objeto dos processos administrativos nºs 11075.002017/2002-14 e 11075.002018/2002-69, pelo afastamento da multa nestes casos, como motivado no item (i), nos termos do art. 161, §1º, do CTN.

Conclusão

Isto posto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para, nessa parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no que concerne à exclusão dos valores referentes aos processos 11075.002017/2002-14 e 11075.002018/2002-69.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi